

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                   , DE 2017**

(Do Sr. ALFREDO KAEFER)

Regula, com fundamento no art. 62, § 3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo revoga as relações jurídicas travadas na vigência da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária – PRT junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º Ficam rescindidos os parcelamentos requeridos ou deferidos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do PRT.

§ 1º Salvo manifestação em contrário do sujeito passivo no sentido de abater o valor do débito, as parcelas pagas pelos sujeitos passivos que tiverem aderido ao PRT serão a eles restituídas no prazo de sessenta dias da publicação deste Decreto Legislativo.

§ 2º Considerar-se-ão inexistentes as compensações de créditos realizadas no âmbito do PRT, sendo aqueles restituídos ao sujeito passivo, bem como restituída a exigibilidade integral do crédito compensado.

§ 3º Serão restituídos às instituições financeiras oficiais responsáveis os depósitos constituídos em renda da União nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 766, de 2017.

§ 4º Serão restituídos ao estado anterior os bens e valores constritos judicialmente e convertidos em renda da União no âmbito do PRT, nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 766, de 2017.

Art. 3º Ficam sem efeito as desistências de impugnações ou recursos administrativos e de ações judiciais que tenham por objeto os débitos indicados a compor o PRT.

§ 1º Ficam também sem efeito as confissões e renúncias ao direito em que se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, devendo os processos prosseguir do estado em que pararam.

§ 2º Serão restituídos ao contribuinte eventuais honorários pagos à Fazenda Nacional em razão das desistências a que se refere o *caput*.

Art. 4º As restituições previstas no art. 2º, §§ 1º e 3º, e art. 3º, § 2º, deste Decreto Legislativo serão efetivadas até noventa dias da publicação deste e acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento até o mês anterior ao da restituição.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a não conversão da Medida Provisória nº 766, de 2017, ficou claro que a proposta do Poder Executivo não foi considerada satisfatória pelo Congresso.

Caso não editado este Decreto Legislativo, as relações jurídicas travas durante a vigência da MP serão mantidas, de modo a fazer prevalecer o entendimento do Poder Executivo em detrimento do Legislativo, o que é inaceitável na sistemática constitucional vigente.

Por essa razão, para preservar, de um lado, a soberania popular imbuída no Congresso Nacional, e, de outro, a segurança jurídica da Administração Tributária e do contribuinte, propomos o presente Decreto Legislativo. A proposição garante a restauração do *status quo ante* enquanto o

Congresso delibera sobre eventual lei de parcelamento que atenda aos anseios da sociedade.

Fortes nessas razões, confiamos na aprovação do projeto pelos eminentes Pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2017.

Deputado ALFREDO KAEFER